

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003539/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070982/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.208652/2025-14
DATA DO PROTOCOLO: 17/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV, CNPJ n. 79.583.241/0001-60, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MURILO ZANELLO MILLEO e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). IVO PETRY SOBRINHO;

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.684.828/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEANDRO JOSE GRASSMANN;

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUIMICA DO ESTADO DO PARANA - SIQUIM-PR, CNPJ n. 81.104.101/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS DOS SANTOS;

E

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANA, CNPJ n. 77.964.393/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO MARAFON SILVA e por seu Diretor, Sr(a). ERLAND MANY;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, integrantes do 2º Grupo, Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PERIODOS ABRANGIDOS PELO ATUAL ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025** e a data-base da categoria em **1º de junho de 2024**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Privacidade - Termos

Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho serão reajustados a partir de 01 de junho de 2025, com um percentual de 6% (**seis por cento**), a ser aplicado sobre os salários de maio de 2025 (corrigidos com os índices da CCT 2025/2026, conforme **Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026**, registrada no **Ministério do Trabalho e Emprego** sob nº **PR001850/2025**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Empregador pagará aos ocupantes de cargos de confiança, Gratificação de Função, cujos valores serão reajustados na mesma época e mesmo percentual aplicado aos salários, de conformidade com o disposto no decreto 383, de 14/05/1991.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por ocasião das férias do gerente titular, o subgerente terá direito ao recebimento do valor integral ou proporcional, conforme os dias de gozo de férias do titular, da respectiva gratificação de função substituição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas demais ausências do titular, o subgerente somente fará jus ao recebimento da gratificação de função quando o afastamento for igual ou superior a 5 (cinco) dias, e desde que a ausência esteja devidamente justificada por motivo de saúde (atestado médico) ou outra hipótese prevista na Norma de Jornada, mediante comprovação formal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese do empregado deixar de exercer o cargo de confiança antes do prazo de 10 (dez) anos, o mesmo deixará de receber a respectiva Gratificação de Função Transitória, ou Diferença de Gratificação de Função Transitória sendo que tal redução não configura desrespeito ao contido no artigo 468 da CLT e inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado que perceba a Gratificação de Função Transitória por 10 (dez) anos ou mais e for revertido ao seu cargo efetivo, não poderá ter a gratificação de função retirada, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, nos termos da Súmula 372 do TST, passando a receber a referida gratificação como Gratificação de Função Mantida.

Súmula nº 372 do TST

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-I - DJ 11.08.2003)

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que teve a gratificação mantida e após voltar ao cargo efetivo não terá direito a nova gratificação caso volte a exercer função gratificada, exceto a diferença de valor, caso exista.

PARÁGRAFO SEXTO: O pagamento desta verba deverá ser destacado no contracheque do empregado, de forma específica e, em nenhuma hipótese, incorporada ao seu salário base.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Empregado que vier a substituir o titular, por ocasião de férias ou afastamento terá direito a gratificação de função substituição, desde que não perceba gratificação de função mantida ou transitória, ou seja, não haverá acúmulo de gratificação. Caso o gerente titular perceba a gratificação I e o gerente substituto perceba a gratificação de função II, será pago a diferença.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Condicionado ao laudo de avaliação ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho e validado pelos Sindicatos das respectivas categorias, conforme Normas Regulamentadoras do

Ministério do Trabalho que definem as atividades insalubres e perigosas e respectivos graus, o empregador pagará aos empregados abrangidos pela atividade o valor e forma determinados pela legislação pertinente e compromete-se a adotar as medidas propostas, visando eliminar as condições de risco e insalubres.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO/TRIÊNIO

Fica garantido o adicional por tempo de serviço (quinquênio e triênio), calculados sobre o salário-base e cada empregado, com o limite da soma dos adicionais, em 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que o percentual de quinquênio, adicional de 5% (cinco por cento) do salário base, devido a cada 05 (cinco) anos de trabalho, com limite de 35% (trinta e cinco por cento), será considerado para cálculo até 31/12/2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para apuração do percentual de quinquênio, fica garantido aos empregados, o pagamento mensal do percentual de quinquênio acumulado proporcionalmente até 31/12/2013, calculado sobre o salário-base.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para apuração do percentual foi considerado o tempo total de quinquênio acumulado até 31/12/2013. Calculado 1/12 avos por mês de trabalho, considerando a fração quando for superior a 14 dias, totalizando os anos trabalhados, respeitando o percentual de 35%.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do percentual de quinquênio será mantido na mesma rubrica/verba no contracheque de cada empregado e, em nenhuma hipótese, poderá ser incorporado ao salário-base.

Parágrafo QUINTO: Desde 01/01/2014 o adicional de tempo de serviço, passou a ser na forma de triênio, devido compulsoriamente a cada 03 (três) anos de trabalho, no percentual equivalente a um step salarial de 2,93% (dois inteiros e noventa e três centésimos por cento), calculados sobre o salário-base e pago em rubrica/verba específica.

PARÁGRAFO SEXTO: Para fins de apuração do adicional por tempo de serviço (quinquênio/triênio), será somado o percentual pago aos empregados, a título de antiguidade, em 2017.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para todos os efeitos, o pagamento do percentual do triênio, será realizado somente após decorridos três anos contados da admissão ou da última concessão do triênio.

PARÁGRAFO OITAVO: Aos empregados que completarem o limite de 35% (trinta e cinco por cento), considerados as condições da presente cláusula, receberão em contracheque, na rubrica/verba triênio, após decorridos o prazo do parágrafo anterior, a diferença percentual ao limite estabelecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

O empregador fornecerá mensalmente auxílio alimentação de R\$ 1.045,80 (um mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos), do qual o empregado contribuirá com R\$ 40,54 (quarenta reais e conquenta e quatro centavos) que será descontado em contracheque na rubrica “Alimentação Empregado”, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Vale Alimentação previsto nesta cláusula não possui natureza salarial e não integrará a remuneração dos empregados para qualquer efeito de lei, inclusive previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados à disposição de outras instituições, somente terão direito ao benefício, desde que não receba daquele órgão. Os empregados cursando mestrado/doutorado ou assemelhado por mais de 30 (trinta) dias, quando cobertos por bolsa também não farão jus ao benefício em questão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de alterações substanciais no índice de reajuste da cesta básica do DIEESE, as partes reunir-se-ão para examinar seus efeitos e adotarem medidas que julguem necessárias.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do benefício será efetivado até o dia 10 de cada mês.

CLÁUSULA NONA - ALMOÇO

O empregador fornecerá, para os empregados que almoçam no local de trabalho, alimentação gratuita que não possui cunho salarial para os efeitos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos locais de trabalho onde não for possível fornecer alimentação, o empregador fornecerá vale-refeição, no valor de R\$ 34,24 (trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), calculados de acordo com os dias úteis laborados e que, da mesma forma do disposto no *caput*, não terá cunho salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que se deslocarem a serviço, recebendo adiantamento de viagem, que inclui o pagamento de despesas com refeição, não terão direito ao recebimento do vale refeição daquele período.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados cedidos para outros órgãos nos termos do Decreto 8.466/2013, com o ônus para o Tecpar, somente receberão o vale refeição quando o órgão cessionário não fornecer, ficando vedado o recebimento duplo.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS PARA A CIC E ARAUCÁRIA

O Empregador manterá o fornecimento de transporte gratuito aos empregados lotados nas unidades CIC e Araucária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício não tem caráter salarial não se configurando em salário utilidade, e também não integrando a remuneração dos empregados para nenhum fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As definições das rotas dos ônibus serão estabelecidas pelo empregador com a finalidade de atender o maior número de usuários, priorizando alternativas de vias principais.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO PCD(PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Fica assegurado aos empregados, com filhos ou dependentes equiparados (enteados, menor com guarda ou curatela), em qualquer idade, economicamente dependentes (que sejam comprovadamente consideradas pessoas com deficiências, para todos os efeitos legais, o Auxílio PCD).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus ao auxílio, o empregado necessita apresentar ao Empregador: laudo/atestado médico, carteirinha, declaração ou Certificado da Pessoa com Deficiência, emitido pelo Instituto

Nacional do Seguro Social- INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do auxílio será pago mensalmente ao empregado que perceber até 09 salários mínimos nacional, em seu contracheque, observado o valor de R\$ 875,86 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) por dependente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores não integram a remuneração para qualquer efeito ante o caráter indenizatório.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do benefício, objeto da presente cláusula, é efetuado por dependente. No caso de os pais serem empregados do empregador, o reembolso será pago a apenas a um deles.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O empregador se compromete a manter Plano de Assistência Odontológica aos seus empregados, custeado nas seguintes proporções:

- a) 90,00% (noventa por cento), cobertos pelo empregador;
- b) 10,00% (dez por cento), coberto pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A parcela não possui caráter salarial, não integrando assim a remuneração do empregado a qualquer título.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE COMPLEMENTO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDEN

O empregador efetuará o pagamento de complementação dos Benefícios por Incapacidade Temporária Previdenciário e Acidentário (Auxílio-Doença), nas situações em que o benefício pago pela Previdência Social, ao empregado segurado, for inferior ao total da sua remuneração paga pela Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento objeto da presente cláusula será considerado a partir do 16º dia de afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante o período de afastamento do empregado será considerado, para fins de pagamento da complementação, o valor da remuneração como se em atividade estivesse.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Conforme determina o Parágrafo 2º do Art. 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1.991, o empregado aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social. Nesse caso o empregador fará a complementação em relação ao valor do benefício de aposentadoria por um período máximo de 24(vinte e quatro) meses. O empregado que estiver afastado há mais de 24(vinte e quatro) meses, na assinatura deste instrumento, deixará de receber a complementação.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao empregado aposentado pelo INSS, nos termos do parágrafo terceiro, que apresentar atestado médico igual ou superior a 30 (trinta) dias, por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, deverá ser submetido a exame médico, pela área de saúde ocupacional do empregador para avaliar o período para retornar ao trabalho, definir se manterá a mesma função ocupacional ou será liberado com restrição, no período entre 15 a 30 dias, dependendo da gravidade da doença.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador realizará o pagamento dos salários, em forma de adiantamento, no período compreendido entre o 16º dia de afastamento até o momento da realização da perícia médica pela Previdência Social e concessão do benefício. Após a concessão do benefício, e cálculo do INSS, os documentos de memória de cálculo e histórico de crédito do INSS deverão ser enviados a DGP, onde os valores adiantados serão ajustados em folha de pagamento e uma planilha de restituição será enviada ao empregado afastado, para que possa realizar a devida restituição de valores ao Tecpar, efetuando depósito identificado em conta corrente do empregador. Caso não seja efetuada a devolução do valor antecipado, fica o empregador autorizado a descontar o valor integral em folha de pagamento, em tantas parcelas quantas forem necessárias, até o limite antecipado, para quitação do montante devido. No termo de compromisso o empregado afastado se compromete a encaminhar cópias dos comprovantes de valores recebidos do INSS.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado assinará Termo de Compromisso com o empregador onde ficará ciente de que após a concessão inicial do benefício, objeto do parágrafo sétimo, deverá ressarcir os valores antecipados em folha de pagamento. No caso de indeferimento do pedido de concessão de benefício o empregador descontará em folha de pagamento os valores antecipados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Após a concessão o pagamento do Salário de Benefício será realizado pelo INSS em conta corrente do empregado. Caberá ao empregador efetuar o pagamento do complemento salarial, nos termos do parágrafo segundo. Na situação em que o valor do complemento salarial for insuficiente para devida manutenção dos descontos fixos ou transitórios mensais no contracheque, o empregador realizará o pagamento do Salário de Benefício em folha de pagamento. Para isso, o empregado se comprometerá, formalmente, em encaminhar cópias dos comprovantes dos valores recebidos do INSS e efetuar o depósito em conta corrente do empregador. Fica através do presente Acordo Coletivo expressamente autorizado o desconto em folhas de pagamento do empregado.

PARÁGRAFO OITAVO: Nos casos de alta já programada pelo INSS, havendo pedido de prorrogação do afastamento por parte do empregado e quando não concedido pelo INSS, os valores adiantados serão descontados do empregado no mês do retorno ao trabalho. Fica através do presente Acordo Coletivo expressamente autorizado o desconto em folhas de pagamento do empregado.

PARÁGRAFO NONO: Nos casos em que o empregado, por sua vontade ou recomendação do médico assistente, não concordar com o indeferimento do INSS após pedido de prorrogação do benefício e interpor Recurso à Junta de Recursos, prazo em que aguardará em casa, sem retorno ao trabalho, o pagamento do complemento salarial será suspenso pelo empregador. O saldo devedor que acumulará em contracheque será descontado no mês de retorno ao trabalho. Somente será reconhecido o direito ao recebimento do complemento salarial se for constatada a incapacidade para o trabalho pelas instâncias competentes do INSS.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Quando o empregado afastado por doença, tiver seu benefício convertido em Aposentadoria, o empregado se obriga a restituir ao empregador, desde a data da conversão de seu benefício, os valores pagos a título de proventos e benefícios.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador propiciará auxílio-funeral a seus empregados e dependentes legais, conforme parágrafo Primeiro, no valor fixo de R\$ 5.983,50 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), a fim de cobrir eventuais despesas decorrentes de funeral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão considerados dependentes para os fins previstos nesta Cláusula:

- a) o cônjuge ou companheira (o) nos termos da Lei do Imposto de Renda, devendo constar seu nome na declaração do Imposto de Renda do empregado;
- b) filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- c) filho(a) ou enteado(a) solteiros, até 24 anos de idade, desde que cursando nível superior;
- d) o menor tutelado;
- e) o maior curatelado, mediante apresentação de Termo de Curatela;
- f) o pai ou a mãe economicamente dependente nos termos da legislação aplicável ao Imposto de Renda.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Auxílio Funeral não possui natureza salarial, desta forma não integrará a remuneração do empregado para qualquer efeito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO PRIMEIRA INFÂNCIA

Fica assegurado aos empregados com filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, de até 5 anos, 11 meses e 29 dias de idade, o recebimento do Auxílio Primeira Infância.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus ao auxílio, o empregado apresentará a certidão de nascimento do filho ou equiparado ao Empregador que fará controle e monitoramento da idade-limite do dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do Auxílio Primeira Infância será pago mensalmente ao empregado observando o valor limite de R\$ 400,74 (quatrocentos reais e setenta e quatro centavos), por dependente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores não integram a remuneração para qualquer efeito ante o caráter indenizatório.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do benefício, objeto da presente cláusula, é efetuado por dependente. No caso de os pais serem empregados do empregador, o reembolso será pago a apenas um deles.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Empregador propiciará seguro de vida em grupo ao seu quadro funcional. Será facultado ao empregado, caso haja interesse em majorar o prêmio, optar por arcar com pagamento complementar, cujo desconto mensal será lançado em folhas de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A parcela não possui caráter salarial, não integrando assim a remuneração do empregado a qualquer título.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

O Empregador propiciará um plano de assistência médico-hospitalar para seus empregados. A participação de cada empregado no valor do auxílio estabelecido para Assistência Médica será proporcional à faixa salarial dos empregados, obedecendo à tabela abaixo:

TABELA DE CUSTO PARA EMPREGADOS

* SALÁRIOS	% FUNC	% EMPREGADOR
DE 01 A 03 SALÁRIOS	10%	90%
DE 03 A 06 SALÁRIOS	20%	80%
DE 06 A 09 SALÁRIOS	30%	70%
DE 09 A 12 SALÁRIOS	40%	60%
ACIMA DE 12 SALÁRIOS	50%	50%

* Salário Mínimo Nacional

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores de contribuição dos empregados sofrerão reajuste anual, conforme índice aplicado pela Operadora do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado ao empregado a opção de Auxílio Plano de Saúde, conforme Cláusula Décima Oitava.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que se aposentarem pelo Empregador poderão optar por permanecer com a mesma Operadora de Saúde contratada, de acordo com os moldes estabelecidos na Lei 9656/98 e suas alterações.

PARÁGRAFO QUARTO: Aqueles empregados que desejarem a inclusão de dependentes no plano de assistência médico-hospitalar poderão fazê-lo, observando as condições e a tabela de custo abaixo:

Consideram-se dependentes para os efeitos da presente cláusula:

a) o cônjuge ou companheira (o) nos termos da Lei do Imposto de Renda, com renda de até 02 (dois) salários mínimos nacional, devidamente comprovada e desde que a empresa onde o dependente trabalha, se for o caso, não disponibilize Plano de Saúde, devendo constar seu nome na declaração do Imposto de Renda do empregado;

- b) o cônjuge ou companheira (o) que não se enquadre no critério estabelecido no item "a" poderá ser incluído como dependente no Plano de Saúde desde que o titular assuma INTEGRALMENTE o valor da mensalidade;
- c) filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, comprovado por Laudo ou Relatório Médico;
- d) filho(a) ou enteado(a) solteiros, até 24 anos de idade, desde que cursando nível superior e que não desempenhem qualquer atividade remunerada devidamente comprovada e que constem da declaração do imposto de renda do empregado;
- e) o menor tutelado, cuja guarda seja determinada por decisão judicial. Para efeitos de permanência no Plano de Saúde, se aplicam os mesmos requisitos estabelecidos na letra "D".
- f) o maior curatelado, mediante apresentação de Termo de Curatela.

TABELA DE CUSTO PARA DEPENDENTES

* SALÁRIOS	% POR DEPENDENTE	% EMPREGADOR
DE 01 A 03 SALÁRIOS	10%	90%
DE 03 A 06 SALÁRIOS	20%	80%
DE 06 A 09 SALÁRIOS	30%	70%
DE 09 A 12 SALÁRIOS	40%	60%
ACIMA DE 12 SALÁRIOS	50%	50%

* Salário Mínimo Nacional

PARÁGRAFO QUINTO: A fim de viabilizar a inclusão objeto do parágrafo anterior, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de Casamento ou Escritura Pública Declaratória de União Estável;
- Certidão de Nascimento ou Termo de Tutela ou de Curatela;
- Comprovante de endereço do Dependente;
- Cópias do RG, CPF, PIS/PASEP e Carteira de Trabalho e Previdência Social do dependente;
- Cópia da Declaração do Imposto de Renda do empregado e dependente ou apresentação de declaração informando que os rendimentos tributáveis recebidos foram inferiores ao limite estabelecido pela Receita Federal;
- Cópia do contracheque do dependente.

PARÁGRAFO SEXTO: Para manutenção do dependente no Plano de Saúde o Tecpar solicitará a apresentação anual, de preferência no mês de junho, dos documentos, objeto do parágrafo anterior, atualizados a fim de comprovar que o dependente está dentro das condições estabelecidas. É obrigação do empregado comunicar a Empresa qualquer alteração na situação econômico financeira do dependente. A omissão ou uso indevido dos benefícios contidos nesta cláusula implicarão no dever do empregado de ressarcir os prejuízos decorrentes, por meio de débito em contracheque e consequentemente a exclusão automática do dependente do Plano de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO PLANO DE SAÚDE

Ao empregado fica facultada a opção por Auxílio Plano de Saúde, limitado ao percentual de participação do empregador, de acordo com as tabelas de custo para empregados e dependentes, constante na cláusula anterior, aplicado sobre o valor praticado pelo empregador com a operadora de saúde contratada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor será pago ao empregado em contracheque, condicionado a apresentação, até o dia 10 de cada mês, do comprovante de pagamento da despesa com Plano de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A permanência no Plano de Saúde oferecido pelo empregador, nos termos da Lei 9.656/98, não se aplicará ao empregado que optar pelo recebimento de Auxílio Plano de Saúde, objeto da presente cláusula, tendo em vista que não estarão vinculados diretamente à operadora do Plano de Saúde contratada pelo empregador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS E AJUDA DE CUSTO

O Empregador se resguarda o direito de transferir seus empregados, nos casos de necessidade do serviço, para localidade diversa da que resulta o contrato de trabalho, de conformidade com o disposto nos Contratos Individuais de Trabalho, e observado o disposto no artigo 469 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que forem transferidos terão garantido o pagamento do adicional de transferência, enquanto perdurarem as transferências, observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 469 da CLT e conforme segue:

Ocupantes de cargos do nível superior - 25%
Ocupantes de cargos do nível técnico - 35%
Ocupantes de cargos do nível assistente e auxiliar - 40%

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa concederá ao empregado(a) transferido(a), por necessidade do serviço, uma ajuda de custo em parcela única, destinada a cobrir despesas com deslocamento da família e alimentação, nos seguintes valores:

- 1 salário mínimo, caso possua 1 dependente;
- 2 salários mínimos, caso possua 2 dependentes;
- 3 salários mínimos, caso possua 3 ou mais dependentes.

O pagamento antecipado referente ao reembolso das despesas com transporte de mudança e bagagens estará condicionado à apresentação prévia de três orçamentos, sendo resarcido o valor correspondente ao menor deles.

PARÁGRAFO TERCEIRO

É vedado o pagamento em duplicidade da ajuda de custo, caso o cônjuge ou companheiro(a), também empregado(a) do Tecpar, seja transferido para a mesma localidade.

PARÁGRAFO QUARTO

Os valores pagos a título de ajuda de custo e despesas com deslocamento não possuem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE

O Empregador se compromete a manter sua frota de veículos em condições de uso que garantam a segurança dos empregados condutores e terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em casos de sinistros e multas, o resarcimento dos prejuízos causados a terceiros ou à Empresa, pelo empregado condutor, somente se dará após admissão ou apuração da responsabilidade do condutor, conforme cláusula dos contratos individuais de trabalho assinados entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ressarcimento será efetuado mediante desconto de parcelas mensais limitadas a 10% (dez por cento) do salário base, em folha de pagamento, utilizando-se como indexador, índice oficial utilizado pelo governo federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam ressalvados os casos em que, após apuração de responsabilidades, o condutor seja enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT, situação em que a empresa efetuará o desconto dos prejuízos no termo de rescisão de contrato de trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que comprovadamente estiver há 24 (vinte e quatro) meses da AQUISIÇÃO do direito de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Legislação da Previdência Social e que tenha no mínimo 3 (três) anos de atividades laboral com o empregador, fica assegurada a garantia de emprego durante o período que faltar para a concessão da aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar, durante os primeiros trinta dias que iniciam o direito a essa estabilidade, a averbação do tempo de serviço mediante a entrega de certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada, caso o empregador, com vistosaos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A falta de cumprimento dessa obrigação pelo empregado no período aqui estabelecido, dispensa o empregador de garantir esta estabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A estabilidade prevista nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

PARÁGRAFO QUARTO: É facultado ao empregado renunciar a esta estabilidade convencional em seu próprio benefício, desde que essa renúncia seja feita por escrito e homologada pelo sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: Depois de adquirida a elegibilidade para aposentadoria por tempo de contribuição, o empregado não fará mais jus à estabilidade prevista na presente cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Fica acordado que a jornada legal de trabalho praticada pelo empregador é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (CF, Art 7º, XIII), sendo dispensados as quatro horas do sábado, considerado dia útil não trabalhado, inclusive para efeito de repouso semanal remunerado, na forma da lei. Para efeito de horas extras, adicionais noturnos, bem como para o caso de atrasos, será adotado o divisor 220 (duzentos e vinte), excetuando-se a jornada legal de 6 (seis) horas, que possui divisor próprio 180 (cento e oitenta) e a jornada legal de 5 (cinco) horas, que possui divisor próprio de 150 (cento e cinquenta).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada diária de trabalho nas unidades CIC e Juvevê será realizada no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta feira, e na Unidade Araucária das 7:00h às 16:00h horas de segunda a sexta feira, com exceção dos profissionais com jornada reduzida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá iniciar a sua jornada de trabalho com até 01 (uma) hora antes ou após o seu horário normal, ficando obrigado a realizar o total de horas da sua jornada diária de trabalho, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassá-la. As horas que faltarem para completar o total de horas diárias serão automaticamente descontadas em folha de pagamento. Este parágrafo não se aplica à Unidade de Araucária, que já tem horário distinto do horário comercial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá iniciar a sua jornada de trabalho com até 01 (uma) hora antes ou após o seu horário normal, ficando obrigado a realizar o total de horas da sua jornada diária de trabalho, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassá-la. As horas que faltarem para completar o total de horas diárias serão

automaticamente descontadas em folha de pagamento. Este parágrafo não se aplica à Unidade de Araucária, que já tem horário distinto do horário comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em cumprimento a Portaria 1.510/2009, do Ministério do Trabalho, os relógios ponto estão liberados para o registro em qualquer horário, no entanto, o empregado deverá efetuar o registro no horário da sua jornada de trabalho, podendo ser realizado com a tolerância de 05 (cinco) minutos antes ou após o início e 05 (cinco) minutos antes ou após o término.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado que não tiver autorização para trabalhar em horário extraordinário e efetuar o registro fora do horário da sua jornada, considerando os minutos de tolerância, não terá computado tais horas e será devidamente advertido.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica ajustada entre as partes a adoção de sistema alternativo de ponto para controle da jornada de trabalho, dispensando-se assim a emissão dos comprovantes de marcação a cada registro efetuado no REP, nos termos da Portaria 373/2011.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalho extraordinário ou hora extra, deverá atender preferencialmente situações excepcionais ou temporárias, presentes razões de relevante interesse da empresa, com a devida justificativa da gerência da área demandante quanto a sua necessidade e com a devida aprovação da Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em casos excepcionais e de justificada necessidade o empregador poderá adotar jornada de trabalho em turnos ou escalas de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Fica aprovado a implantação de calendário de compensação, com acréscimos diários na jornada de trabalho, para compensar horas não trabalhadas, conforme decisão da Diretoria Executiva.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO

Havendo condições de segurança, o Empregador autorizará aos seus empregados a permanência nos recintos de trabalho durante o intervalo intrajornada para alimentação e repouso, previsto no artigo 71 da CLT, situação que não configurará trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A existência de refeitórios nas unidades de trabalho dispensa a exigência do registro de ponto intrajornada, havendo pré-assinalação do período de repouso. Entretanto, este fato não configura trabalho extraordinário, estando em conformidade com o Parágrafo 2º do Art. 74 da CLT e Portaria 3.626/91, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Na forma do Inciso XIII, do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988, e do contido no Artigo 59 da CLT, a partir da entrada em vigor do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica instituído o Banco de Horas, regulamentado nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas trabalhadas que excederem ao limite previsto pela legislação, ficando, desta forma, o empregador dispensado do pagamento da remuneração de hora extra.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas trabalhadas em caráter extraordinário somente serão creditadas no Banco de Horas se houver autorização expressa da Gerência. É de responsabilidade da Gerência realizar o planejamento das atividades da área e identificar a necessidade de trabalho em horário extraordinário. Identificada essa necessidade o Gerente deverá efetuar as devidas formalizações para autorização da permanência ou entrada do empregado nas dependências da Empresa, bem como o cômputo das respectivas horas em Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica limitado a 50 horas o saldo que o empregado poderá acumular em Banco de Horas, devendo ser estabelecido, pela gerência, escalas de compensação para zerar o saldo. Casos excepcionais serão tratados pela Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO QUARTO: O não cumprimento, pelo empregado, das escalas de trabalho estabelecidas pelo empregador, para labor em sábados, domingos e feriados, poderá resultar em justa causa para rescisão de contrato de trabalho, desde que o empregado tenha sido advertido de sua conduta e nela reincidir.

PARÁGRAFO QUINTO: A compensação de horas será feita na proporção de uma hora e trinta minutos para cada hora trabalhada de segunda a sexta feira, e de duas horas para as trabalhadas nos sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEXTO: A compensação do Banco de Horas não excederá o prazo legal, 12 (doze) meses após a realização das horas. O Gerente da área deverá propiciar meios para que as horas existentes em Banco de Horas sejam devidamente compensadas dentro do prazo estipulado. A programação da compensação deverá ser devidamente formalizada à área competente na Empresa com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, para as devidas providências no cartão ponto ou Banco de Horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A comunicação ao empregado sobre a compensação do Banco de Horas deverá ser com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

PARÁGRAFO OITAVO: Abonos às faltas e atrasos obedecerão a Norma de Jornada de Trabalho do Empregador.

PARÁGRAFO NONO: As faltas injustificadas ao trabalho somente poderão ser compensadas do saldo existente em Banco de Horas nas mesmas proporções, ou seja, para essa compensação não será considerado os acréscimos do banco de horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Não será permitida a existência de horas negativas no Banco de Horas, se for o caso, será automaticamente descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: No caso de desligamento do empregado o saldo existente em Banco de Horas será pago na rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Os empregados que exerçam cargos cujas jornadas diárias de trabalho sejam de 08 (oito) horas, que laborarem aos sábados, domingos e feriados terão direito a alimentação, no valor de **R\$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos)** a partir de 04 (quatro) horas extras ininterruptas trabalhadas no mesmo dia. Aos que laborarem fora do expediente normal de trabalho, de segunda a sexta-feira, terão direito, a partir de 02 (duas) horas extras ininterruptas, ao mesmo benefício. O pagamento será feito após a apuração das horas trabalhadas e creditado no cartão alimentação do empregado até o 25º (vigésimo quinto dia) do mês subsequente, ou por meio de reembolso quando da apresentação da nota fiscal.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Nos feriados de meio de semana, quando houver necessidade de labor no Tecpar de Araucária, será pago vale refeição.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Os empregados, que trabalharem nos finais de semana e que fizerem uso do transporte coletivo, terão direito ao vale-transporte para o deslocamento residência/trabalho/residência, custeado integralmente pela empresa. É vedado a utilização de vale taxi para escalas de final de semana, o taxi poderá ser utilizado apenas para casos de excepcionalidades de urgência e emergência, devidamente autorizados pela gerência imediata.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: É responsabilidade do empregado providenciar o Cartão Transporte a fim de ser viabilizado o crédito no número de vales referentes ao trabalho extraordinário, objeto do parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DA JORNADA GERENTES

Os diretores, gerentes e assessores, formalmente nomeados, estão isentos do registro de ponto. Estão excluídos dessa condição os empregados designados temporariamente para substituição do titular do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Gerentes, assim considerados os que exercem cargos de confiança, que recebem Gratificação de Função de qualquer natureza, não terão direito ao recebimento ou compensação de eventuais horas laboradas fora do expediente normal de trabalho

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

A concessão e pagamento de férias obedecerão a Legislação pertinente, acrescentando-se que o empregado poderá optar em tirar férias parceladas em até 03 períodos sendo que ao menos um desses precisa ter 14 dias consecutivos, e os outros períodos não podem ser menores que 5 dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O aviso de férias será entregue ao empregado com 60 dias de antecedência da data de início das férias, para confirmação da programação e o devido planejamento das suas atividades. O período das férias somente poderá ser alterado se solicitado com antecedência de 60 dias da data de início, desde que o novo período proposto esteja dentro do prazo concessivo (12 meses para fruição de férias depois de vencido o período aquisitivo, conforme Art. 134 e 135 da CLT).

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Mediante requerimento do empregado, o empregador poderá, de acordo com o seu interesse, conceder-lhe licença não remunerada, nos termos estabelecidos nos parágrafos a seguir:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado somente poderá solicitar a referida licença a partir de 5 (cinco) anos de efetivo contrato de trabalho com o empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O período da licença poderá ser de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até mais 1(um) ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado pelo empregado com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento da licença.

PARÁGRAFO QUARTO: A Gerência imediata do empregado deverá se manifestar formalmente, no mesmo documento, quanto à possibilidade e conveniência em atender ao pedido da licença ou prorrogação, devendo considerar a estrutura da sua área, bem como a necessidade de preparar outros empregados para assumir as funções desempenhadas pelo empregado solicitante.

PARÁGRAFO QUINTO: Ao empregador reserva-se o direito de conceder ou não a licença, bem como de adequar o período do afastamento.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA MATERNIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) E LICENÇA PATERNIDADE 20

O empregador concederá Licença Maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 11.770, de 09/09/2008, que instituiu o Programa Empresa cidadã ou **licença paternidade de 30 (trinta) dias**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante o período de prorrogação de 60 (sessenta) dias, a empregada terá direito à sua remuneração integral, coberta pela Empresa, nos mesmos valores pagos nos primeiros 120 (cento e vinte) dias cobertos pela Previdência Social, conforme disposto no Artigo 3º da supracitada Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: De acordo com o disposto no Artigo 4º da referida Lei, no período de prorrogação de 60 (sessenta) dias, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A prorrogação de 60 (sessenta) dias será garantida, também, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

PARÁGRAFO QUARTO: Em função da adoção da Licença Maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, não se aplicará às empregadas lactantes o disposto no Art. 396 da CLT. Salvo quando a saúde do filho exigir, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério do médico pediatra.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica estabelecido a prorrogação da licença paternidade por mais 25 (vinte e cinco) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no [§ 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), perfazendo o total de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data do nascimento da criança, estando a licença prorrogada condicionada a comprovação da participação do empregado em curso sobre paternidade responsável. Caso não haja a comprovação, o empregado fará jus apenas aos 5 (cinco) dias de licença paternidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ÁREA PROTEGIDA

O Empregador propiciará área protegida por prestadora de serviços de emergências médicas pré – hospitalares com base em UTIS Móveis para casos oriundos de acidentes e/ou enfermidades.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EPI

O Empregador se compromete a fornecer EPI (Equipamentos de Proteção Individual) a seus empregados, conforme Norma Regulamentadora n.º 6 e Artigo 166 da CLT. De conformidade também com o previsto no Artigo 158 da CLT, o uso dos EPI's possui caráter obrigatório, sendo que o desrespeito a esta norma implicará na advertência ao empregado e a reincidência configurará em falta grave, passível de demissão por justa causa. Esta penalidade se estende ao superior hierárquico do empregado, caso fique caracterizada sua omissão.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Serão fornecidos uniformes gratuitamente aos empregados que executam funções que, por sua natureza, necessitem de seu uso obrigatório.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

Garantirá a empresa aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, uma hora por semana, dentro do período normal de trabalho, para realização de inspeção de higiene e segurança no trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica instituído 01 (hum) dia de folga no ano para os funcionários que fizerem parte da CIPA e Brigada de Emergência a ser negociado com a gerência da área.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A empresa descontará dos empregados não filiados ao SINDASPP, SENGE E SIQUIM, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho e ratificado na assembléia dos trabalhadores, respectivamente 3%, devido-a aplicação dos reajustes de 6% (CCT 2025-2026).

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VANTAGENS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vigorarão, naquilo em que for omissa o presente Acordo Coletivo de Trabalho, as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho **2024/2025** firmada entre SINDASPP e o SESCAP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO PENALIDADE

Havendo descumprimento ao acordado no presente Acordo Coletivo de Trabalho, de conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 613 da CLT, fica estipulada multa de 01 (um) valor de referência local, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

As vantagens e benefícios deste Acordo serão garantidos até a assinatura do próximo Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTACIONAMENTO

Fica assegurado o direito a todos os empregados de utilizar o estacionamento das dependências do Tecpar nas unidades CIC, Juvevê e Araucária, de forma gratuita, pelo período máximo da jornada de trabalho, ou excepcionalmente no cumprimento de horas extraordinárias, obedecidas as normas internas de controle e disposição de vagas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAY OFF ANIVERSÁRIO

O empregador concederá o benefício, que é facultativo e válido apenas para o dia do aniversário do colaborador. Em caso de aniversário em feriados ou finais de semana, o benefício deverá ser usufruído no dia útil subsequente a data. Em caso de estar de férias, atestado, licença ou outros afastamentos, perderá o benefício. Caso o colaborador opte por trabalhar no dia do seu aniversário, seu dia de trabalho não será considerado como banco de horas.

}

**MURILO ZANELLO MILLEO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV**

IVO PETRY SOBRINHO

**MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV**

**LEANDRO JOSE GRASSMANN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA**

**JOSE CARLOS DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUIMICA DO ESTADO DO PARANA - SICQUIM-PR**

**EDUARDO MARAFON SILVA
PRESIDENTE
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANA**

**ERLAND MANYS
DIRETOR
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

